

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 8.129, DE 2017

Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputada Yeda Crusius**

### I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se atribuir à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte a obrigação de apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos de regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

Para efeito de aplicação da norma, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que:

I – não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros que cumpram formalidades capazes de assegurar a exatidão das informações.

A mencionada declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e das contribuições que não tenham sido recolhidos em virtude das informações nela prestadas.

Na hipótese de a pessoa jurídica não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário, deverá informar na declaração única de informações socioeconômicas e fiscais que se encontra em situação de inatividade, sendo vedada a exigência de outras declarações tributárias, ressalvada a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

A proposição prevê que a pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida em regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo;

II – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

As multas serão reduzidas à metade, se a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e a 75% (setenta e cinco por cento), se a declaração for apresentada no prazo fixado em intimação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também a análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT

em 29 de maio de 1996. Uma vez superada esta fase, será a vez de apreciarmos o mérito.

A matéria tratada no PL nº 8.129, de 2017, visa estabelecer exigência de que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte passem a apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única de informações socioeconômicas e fiscais.

Com isso, as empresas do setor ficarão obrigadas a prestar suas informações socioeconômico-fiscais num único documento, passando a contar com um tratamento mais simplificado do que aquele dispensado às demais pessoas jurídicas, que, submetidas às regras gerais previstas na legislação tributária, obrigam-se a apresentar várias declarações junto ao órgão arrecadador.

Em nosso entendimento, medida tendente a simplificar e desburocratizar o cumprimento de obrigação acessória não prejudica o controle e fiscalização por parte da administração tributária, nem implica necessariamente em perdas no conteúdo das informações prestadas.

Entretanto, a proposição vai além desse tema, pois também altera o regime de cobrança das multas aplicáveis à pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais ou que a apresentar com incorreções ou omissões. Sob esse aspecto, a medida inegavelmente gera renúncia de receita orçamentária.

Nesse caso a tramitação da matéria deve subordinar-se aos ditames do art. 112 da LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), o qual exige que as proposições legislativas e respectivas emendas, que acarretem diminuição de receita da União, estejam acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Além disso, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Destarte, conclui-se que o Projeto de Lei nº 8.129, de 2017, ao reduzir o valor da multa aplicável em caso de não apresentação tempestiva de obrigação acessória ou sua apresentação com omissão ou incorreção, descumpra os requisitos constitucional e legal supracitados. Nesses termos, torna-se forçoso considerá-lo inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.129, de 2017**, ficando assim prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

**Deputado Yeda Crusius**  
**Relator**